



## DA PERSPECTIVA DO FIADOR

Parte I - O incumprimento do mutuário e a aplicação do PERSI em relação ao fiador.

Muitos são os fiadores que se vêem numa posição jurídica bastante frágil, acabando por pagar dívidas resultantes de empréstimos dos quais não beneficiaram, no caso de o mutuário (*comumente chamado de "devedor principal"*) incumprir as suas obrigações perante a entidade credora (*tratando-se, normalmente, de um banco*).

Assim, a figura jurídica do fiador – *e principalmente do fiador que renuncia expressamente ao benefício da excussão prévia*<sup>1</sup> – gera uma posição muito frágil, no âmbito da qual a maioria dos fiadores (*normalmente, pais ou irmãos dos mutuários*) acaba por se ver na obrigação de pagar a dívida, sob pena de, em última análise, ver o seu património penhorado e vendido.

Por termos averiguado, no decurso da prática da nossa actividade, que, antes de decidir consultar um Advogado, o fiador se encontra, muitas vezes, desamparado em relação aos meios de protecção que tem à sua disposição, decidimos elaborar um conjunto de 3 (*três*) artigos, de forma a que, em caso de incumprimento do mutuário, **o fiador possa agir em defesa dos seus direitos**, acautelando consequências futuras mais gravosas para a sua saúde financeira.

---

<sup>1</sup>A excussão prévia traduz-se na possibilidade de o fiador se opor à execução do seu património, para pagamento da dívida do mutuário, enquanto não se encontrarem esgotados os bens deste. O que acontece recorrentemente é que os fiadores, por norma e muitas vezes sem compreenderem o alcance desta circunstância, assinam um contrato em que está prevista a renúncia a este benefício, o que os torna em pé de igualdade com o mutuário, fazendo com que ambos – *mutuário e fiador* – se tornem devedores principais.

22 de Setembro de 2022

Os 3 (*três*) artigos que preparámos acolhem a fase inicial de negociação com a entidade credora (*Parte I*); um eventual processo judicial e respectivas penhoras em relação ao património do fiador (*Parte II*); um eventual processo de insolvência do mutuário e os respectivos efeitos na esfera jurídica do fiador (*Parte III*):

Parte I – O incumprimento do mutuário e a aplicação do PERSI em relação ao fiador.

Parte II – O processo executivo e as respectivas penhoras ao património do fiador.

Parte III – A insolvência do mutuário e a posição do fiador.

Correspondendo o presente artigo à Parte I, aqui iremos abordar o regime do PERSI, resultante do incumprimento do mutuário, bem como a relação entre o fiador e a entidade credora, fazendo-o, naturalmente, de uma forma genérica, abordando os pontos essenciais que tocarão à maioria dos fiadores.

Assim, **uma vez estabelecido o incumprimento**, a entidade credora é obrigada a informar o fiador dessa circunstância, tendo, para o efeito, 15 (*quinze*) dias, contados após o vencimento da obrigação que se encontra em incumprimento. **Nessa comunicação, o fiador irá ser interpelado para liquidar os montantes totais em dívida**. Isto é, irá ser-lhe solicitado o pagamento das prestações que, a essa data, se encontrarem em atraso, uma vez que não foram pagas pelo mutuário.

A entidade credora encontra-se, ainda, obrigada a informar o fiador sobre a possibilidade de integração no PERSI, bem como das condições para o seu exercício.

Após essa comunicação, o fiador tem 10 (*dez*) dias para solicitar à entidade credora a sua integração no PERSI e convém que o faça através de carta ou e-mail, uma vez que a lei obriga a que seja feito em “*suporte duradouro*”.

## O que é o PERSI?

O PERSI (*Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento*), consagrado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, **estabelece à entidade credora o dever de aferir da natureza (*pontual ou duradoura*) do incumprimento, de avaliar a capacidade financeira do mutuário e/ou fiador e, se viável, de apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades apuradas**.

A integração do fiador no PERSI obedece aos procedimentos previstos para a integração do mutuário. Assim, uma vez realizada a avaliação da capacidade financeira do fiador, o respectivo resultado deverá ser-lhe comunicado num prazo de 30 (*trinta*) dias após a sua integração.

Aqui chegados, existem duas possibilidades:

- a) a entidade credora verifica que o fiador não dispõe de capacidade financeira para liquidar as prestações em incumprimento, sendo impraticável a obtenção de um acordo no âmbito do PERSI;
- b) a entidade credora apresenta ao fiador uma ou mais propostas de regularização da situação de incumprimento, adequadas à situação financeira apurada, no caso de concluir que existe capacidade financeira para o efeito.

Dentro desta fase, poderão existir comunicações entre o fiador e a entidade credora, por forma a negociarem alternativas de acordo.

#### **O PERSI extingue-se por uma das seguintes razões:**

- a) a extinção da obrigação de liquidar o valor em dívida, nomeadamente, pelo pagamento total;
- b) a obtenção de um acordo entre a entidade credora e o fiador;
- c) o decurso de 91 (*noventa e um*) dias, desde a data da integração;
- d) a declaração de insolvência do fiador;
- e) a realização de penhora ou arresto a favor de outra entidade, em relação aos bens do fiador;
- f) a nomeação de administrador judicial provisório em PER (*Processo Especial de Revitalização*);
- g) a conclusão, pela entidade credora, de que o fiador não possui capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento;
- h) a falta de colaboração do fiador para com a entidade credora;
- i) a prática de actos susceptíveis de colocar em causa os direitos e as garantias da entidade credora (*nomeadamente, a dissipação de património*);
- j) a recusa, por parte do fiador, da proposta apresentada pela entidade credora (*sem prejuízo de eventuais negociações que possam existir*);
- k) a recusa, por parte da entidade credora, das alterações sugeridas pelo fiador (*sem prejuízo de eventuais negociações que possam existir*).

22 de Setembro de 2022

Extinto o PERSI a entidade credora informa o fiador, também através de comunicação em suporte duradouro, tendo a obrigação de descrever o fundamento legal para essa extinção, bem como as razões pelas quais considera impraticável a manutenção deste procedimento.

Aqui chegados e construindo, desde já, a ponte para a Parte II, diremos que, à semelhança do que sucede com o mutuário, a **entidade credora apenas pode intentar acção executiva contra o fiador após uma eventual extinção do PERSI.**

**Não sendo, portanto, admissível, a instauração de acção executiva sem, antes de tudo, se integrar o fiador em PERSI e sem a extinção do referido procedimento.**

O presente artigo não dispensa a consulta do regime legal aplicável, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



[Ana Faustino Duarte](#)